



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13687.000633/2008-53
Recurso n° 873.464 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CASA ESPÍRITA DA PAZ JERÔNIMO MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2003

DIPJ. MULTA POR ATRASO.

É devida a multa por atraso na entrega da DIPJ quando vencido o prazo fixado na legislação sem que a declaração tenha sido apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Casa Espírita da Paz Jerônimo Mendonça recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, ano-calendário 2002, da empresa supra, no valor de R\$ 500,00.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que:

- 1) não tem fins lucrativos e não possui empregados;
- 2) não recebe subvenção em dinheiro de órgão público e outras entidades. Recebe somente doações em mantimentos, roupas usadas e produtos de higiene. O trabalho utilizado é voluntário;
- 3) não tem recursos para pagamento da multa;
- 4) invoca a súmula vinculante 08;
- 5) após discorrer sobre princípio da igualdade e da capacidade contributiva, não dispõe dessa última para arcar com tais valores.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 09-27.896 (fls. 24-27) de 20/01/2010, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“MULTA POR ATRASO. DIPJ.

É devida a multa por atraso na entrega da DIPJ quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 04/03/2010 (A.R. de fl. 31), a interessada interpôs recurso voluntário em 09/03/2010 (fls. 32-35) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, acrescentando ter incorrido em erro o julgador de primeira instância ao analisar o caso como atraso na entrega da DIPJ, quando, na realidade, o auto de infração trata de multa por falta da entrega declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pondera-se, inicialmente, que o alegado temor da recorrente sobre a possibilidade de *bis in idem* decorrente de potencial autuação por atraso na entrega da declaração DIPJ, exercício 2003, já que o lançamento atual trata de multa por não entrega da referida DIPJ não procede.

Isso porque a falta de entrega da declaração, por si, já enseja a multa pelo atraso. Tanto é que a fundamentação legal é única nesse caso, o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, que prevê, em seu caput que o sujeito passivo que deixar de apresentar a DIPJ nos prazos fixados sujeitar-se-á às multas previstas naquele artigo.

Ora, tanto quem apresentou a declaração após o prazo fixado quanto quem deixou de apresentá-la incorreu na situação acima descrita (*deixar de apresentar a declaração nos prazos fixados*) pelo que não se vislumbra qualquer inconsistência entre os argumentos da decisão de primeira instância e os fundamentos do auto de infração, tampouco a possibilidade de *bis in idem*.

Isso posto, impõe-se destacar que a multa pelo inadimplemento da obrigação acessória tem por base o art. 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”- grifei.

Nessa esteira, a penalidade aplicada ao caso discutido encontra consonância com o estabelecido na legislação que rege a matéria, especificamente o já mencionado artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, que prevê:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a **data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.***

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(destaquei).

Não obstante as razões de defesa, é de se concluir que a empresa estava sujeita a apresentação da DIPJ no exercício 2003. Ao deixar de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária incorreu em infração sujeita à penalidade explicitada no auto de infração.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 13687.000633/2008-53
Acórdão n.º **1402-00.472**

S1-C4T2
Fl. 42
